



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## Revogada pela Resolução nº 323, de 17 de outubro de 2012.

~~RESOLUÇÃO Nº 277, de 18 de agosto de 2004.~~

-

-

*~~Dispõe sobre procedimentos para reconhecimento de cursos de nível superior e sua renovação no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.~~*

-

-

-

-

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CEED, no exercício de sua função normativa constitucional e com fundamento no que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,~~

-

### **RESOLVE:**

~~Art. 1º – O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos das Instituições de Ensino Superior – IES – serão requeridos junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.~~

~~§ 1º. As solicitações de reconhecimento deverão ser feitas pelas IES para os seus cursos de graduação que tenham cumprido 50% (cinquenta por cento) do seu projeto curricular, independente do local onde estão sendo desenvolvidos.~~

~~§ 2º. No pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento dos cursos das IES, devem constar todos os locais – endereço completo – onde cada curso está funcionando.~~

~~§ 3º. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado de documentos que contenham as seguintes informações sobre a instituição:~~

~~I – citação do ato de autorização do(s) curso(s) e de credenciamento da instituição;~~

~~II – conceitos obtidos nas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;~~

~~III – organização didático pedagógica;~~

~~IV – currículo adotado, com ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica;~~

~~V – identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;~~

~~VI – currículo do coordenador acadêmico do(s) curso(s);~~

~~VII – corpo docente destinado ao(s) curso(s) quanto à suficiência, qualificação, considerando, principalmente, a titulação, a experiência profissional docente e não docente, a jornada e as condições de trabalho;~~

~~VIII – regime de trabalho, plano de carreira e plano de remuneração do corpo docente;~~

~~IX – regime escolar adotado, número de vagas anuais do(s) curso(s), turnos de funcionamento e dimensão das turmas;~~

~~X – descrição das edificações, instalações e equipamentos utilizados pelo(s) curso(s), tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do(s) curso(s);~~

~~XI – descrição da biblioteca quanto à sua organização, periódicos especializados, assinaturas correntes, acervo de livros, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento;~~

~~XII – documentação quanto à regularidade fiscal e parafiscal da instituição;~~

~~XIII – estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.~~

~~**Art. 2º.** O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, a partir da solicitação de que trata o artigo anterior, constituirá comissão de avaliadores, responsável pela avaliação das condições de funcionamento do(s) curso(s), para cada local de funcionamento do(s) mesmo(s).~~

~~§ 1º – Cada comissão de avaliadores de que trata o *caput* deste artigo será integrada por um conselheiro do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, que a presidirá, mais dois especialistas na área correspondente ao curso a ser avaliado, profissionais detentores de conhecimentos técnicos ou científicos compatíveis com o objeto da avaliação.~~

~~§ 2º – Essas comissões serão instituídas por Portaria do CEED na qual também constará o período da visita à instituição.~~

~~**Art. 3º.** Compete ao Conselho Estadual de Educação:~~

~~I – definir critérios e elaborar o manual de orientações e formulários;~~

~~II – estabelecer, mediante ato específico, o valor a ser pago pelas IES em face da avaliação, a título de ressarcimento pelos custos incorridos no processo de avaliação;~~

~~III – definir e informar às IES o período de realização da avaliação;~~

~~IV – disponibilizar formulários a serem preenchidos pelas IES, esclarecendo eventuais dúvidas quanto ao preenchimento;~~

~~V – designar e instrumentalizar os avaliadores;~~

~~VI – definir os honorários aos avaliadores;~~

~~VII – receber o relatório da avaliação;~~

~~VIII – arquivar as informações referentes às avaliações, de forma a constituir séries históricas que subsidiem ações para a melhoria da qualidade da educação superior;~~

~~IX – realizar, sempre que necessário, estudos de atualização, revisão ou aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de avaliação.~~

~~**Art. 4º.** Cabe aos avaliadores especialistas:~~

~~I – examinar os dados e informações fornecidos pela IES, conforme § 3º do artigo 1º desta Resolução;~~

~~II – solicitar dados e informações complementares às IES, se for o caso;~~

~~III – examinar o projeto pedagógico do(s) curso(s);~~

~~IV – analisar os resultados de outros processos avaliativos promovidos pelo MEC, se for o caso;~~

~~V – realizar a verificação *in loco*;~~

~~VI – analisar o processo de auto-avaliação do(s) curso(s);~~

~~VII – elaborar relatório descritivo analítico e respectivo parecer conclusivo sobre os resultados da avaliação.~~

**Parágrafo único.** ~~Os avaliadores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi colocado à sua disposição os dados fornecidos pela IES, para proceder à avaliação e concluir o relatório e seu respectivo parecer, salvo se o CEED julgar procedente a dilatação desse prazo.~~

**Art. 5º.** ~~Cabe às Instituições de Ensino Superior:~~

~~I – atender as solicitações no que diz respeito à complementação de dados e informações fornecidos pelas IES, conforme § 3º do artigo 1º desta Resolução, observando os prazos determinados;~~

~~II – efetuar o pagamento dos valores, a quem de direito, referentes aos custos do processo de avaliação;~~

~~III – proporcionar as condições requeridas para a realização dos trabalhos da comissão de avaliadores na verificação *in loco*, prestando-lhes todos os esclarecimentos solicitados.~~

**Art. 6º.** ~~A comissão de avaliadores realizará análise sobre a solicitação de reconhecimento, levando em consideração as informações contidas no documento de que trata o § 3º do artigo 1º desta Resolução e possíveis complementações, além dos seguintes itens:~~

~~I – descrição das diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para o(s) curso(s), quando houver;~~

~~II – relatórios anteriores de reconhecimento ou sua renovação, quando for o caso.~~

**Art. 7º.** ~~A comissão de avaliadores encaminhará à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior do CEED, para apreciação, relatórios acompanhados de análise e outras informações, julgadas necessárias, sobre o curso/habilitação e sobre a instituição.~~

**Art. 8º.** ~~A Comissão do CEED, após apreciação do material mencionado no artigo 7º deste ato, elaborará e encaminhará proposta de Parecer à Plenária deste Colegiado.~~

**§ 1º** ~~– A proposta de Parecer poderá ser favorável ao reconhecimento, desfavorável com recomendação de providências ou desfavorável com indicação de revogação do ato de autorização do curso.~~

**§ 2º** ~~– Quando um mesmo curso for desenvolvido em mais de um local ou campus, poderão ser encaminhadas mais de uma proposta de Parecer, referindo-se, respectivamente, a cada local de funcionamento daquele curso ou conjunto de locais.~~

~~Art. 9º. Ocorrendo a aprovação do parecer de reconhecimento de curso pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, será publicada a ementa do respectivo Parecer no Diário Oficial do Estado, requisito necessário à outorga de diplomas.~~

~~Art. 10. Ocorrendo a deliberação desfavorável, o ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado deverá indicar a revogação da autorização do curso ou o cumprimento de exigências prévias à nova solicitação de reconhecimento.~~

~~Art. 11. A IES poderá interpor pedido de reconsideração do Parecer desfavorável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado, apresentando fundamentação e documentos suficientes para demonstrar que o resultado da avaliação não considerou aspectos relevantes do curso.~~

~~§ 1.º O CEED terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de protocolo neste Colegiado para manifestação sobre o pedido de reconsideração.~~

~~§ 2.º. Quando forem estabelecidas exigências para a manutenção do(s) curso(s), a instituição deverá solicitar nova verificação para reconhecimento, no prazo máximo de doze meses, observando as recomendações do CEED, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha o reconhecimento para o respectivo local.~~

~~§ 3.º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado, implicando na revogação da autorização do curso, no respectivo local.~~

~~§ 4.º. Em caso de revogação da autorização, a instituição deverá encerrar as atividades do curso, no respectivo local, entregando aos alunos a documentação dos períodos cursados para fins de transferência.~~

~~Art. 12. O reconhecimento de cursos de nível superior será renovado periodicamente, a cada cinco anos, mediante solicitação da IES.~~

~~Parágrafo único. O prazo para renovação periódica do reconhecimento poderá ser reduzido, a critério do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.~~

~~Art. 13. Será sustada a tramitação de solicitações de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, quando a proponente estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades, no mesmo local.~~

~~Art. 14. O ato de reconhecimento é válido apenas para o curso submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, em processo específico para cada caso.~~

~~Art. 15. No caso de desativação de cursos superiores e/ou revogação de autorização, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico-administrativo.~~

~~Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso:~~

~~I— a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência;~~

~~II— o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar.~~

Resolução nº 277/2004 – p. 5

~~Art. 16 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.~~

~~Em 18 de agosto de 2004.~~

~~*Renato Raúl Moreira* – relator~~

~~Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 18 de agosto de 2004, com abstenção do Conselheiro Augusto Deon.~~

~~*Vera Luiza Rübenich Zanchet*  
Presidente~~

---